



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**

Solicitante: Câmara Municipal de Breves.

Objeto: Primeiro termo aditivo ao contrato administrativo nº 005/2024

1. DO RELATÓRIO

Cuida o presente de solicitação expedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Breves, buscando a análise e a lavra de parecer jurídico correspondente ao processo de **para realizar aditivo de quantidade ao referido contrato administrativo**, originado do Processo Administrativo para fornecimento de materiais de consumo (expediente, gêneros alimentícios e de higiene e limpeza).

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Sabe-se ser exigência de lei que as minutas de processos para aquisições, contratações e respectivos aditivos, antes de suas realizações pela Administração Pública.

Sabe-se também que a intervenção de Assessoria Jurídica, quando da análise para emissão do parecer correspondente, restringe-se ao exame dos autos quanto aos aspectos jurídicos, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica.

Entretanto, se, eventualmente, percebendo-se algum achado além das nuances jurídicas, apontar-se-á o mesmo para que se produza a correção necessária, mas sem qualquer caráter vinculativo.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Como determina a lei, o presente processo obedeceu, até o presente momento, à formalização exigida para procedimentos administrativos dessa natureza, visto que nos autos constam:

- a) A solicitação do aditivo;
- b) Despacho para contabilidade;
- c) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- d) Justificativa;
- e) Autorização;
- f) Autuação;
- g) Convocação da empresa.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

A Lei nº 14.133/21 manteve sistema de alterações contratuais muito semelhante ao previsto na Lei nº 8.666/93, contudo, com algumas alterações significativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Foi mantida a prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos. As alterações podem ser, então, por consenso entre as partes, e por determinação unilateral da Administração Pública.

A distinção entre alterações quantitativas e alterações qualitativas também foi mantida na lei nova.

No caso em apreço, o art. 125 da Lei preceitua que “nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Nesse sentido, a possibilidade de alteração quantitativa do contrato tem como limites, primeiro a impossibilidade alteração do objeto contratado; segundo, o limite percentual estabelecido em lei, a partir do objeto contratado.

Assim, consta justificativa para a realização da alteração no seguinte teor:

O contrato original tem como objeto a aquisição de materiais de consumo (expediente, gêneros alimentícios e de higiene e limpeza), cuja estimativa inicial foi baseada nas necessidades previstas para o exercício de 2024, conforme estudo técnico preliminar e planejamento anual.

Todavia, ao longo da execução contratual, verificou-se um incremento nas necessidades de aquisição desses produtos devido a fatores não previstos no momento da contratação inicial, tais como:

a) Intensificação das atividades legislativas e institucionais, com maior frequência de reuniões, eventos e ações realizadas pela Câmara Municipal, gerando aumento no consumo de materiais de expediente e gêneros alimentícios. Esses itens têm sido amplamente utilizados em reuniões internas, encontros com a sociedade e demais ações representativas.

b) Ampliação das demandas administrativas, incluindo maior utilização dos produtos de higiene e limpeza para manutenção das dependências da Câmara, decorrente do crescimento no fluxo de pessoas no prédio legislativo, em razão do aumento das atividades públicas e institucionais realizadas.

c) Oscilações nos preços de mercado dos insumos adquiridos, especialmente no setor de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, que impactaram o custo total previsto inicialmente, tornando necessária a adequação contratual para assegurar a continuidade do fornecimento.

Esses fatores ocasionaram a necessidade de ajuste no valor inicialmente contratado, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais à administração pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

5. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e por conta de todas as condicionalidades expressas no processo terem sido plenamente cumpridas, considerando que o aditivo fora devidamente justificado, e uma vez que a alteração requerida se dá no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), não havendo mutação no objeto, entendo pela legalidade do processo e da minuta em anexo.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Breves – PA, 12 de dezembro de 2024.

VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO
Procurador da Câmara Municipal de Breves – OAB/PA 016906